

Proposta de alteração da minuta de Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas (AN2 DIEx nº 819-A3.4-A3-GabCmtEx)

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 1º:

“III – de aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e de terceiros sargentos;”

Dê-se nova redação ao incisos IV do art. 1º:

“IV – de especialização, a partir de oficiais subalternos e de cabos, taitfeiros e soldados;”

Dê-se nova redação à alínea “e”o inciso I do art. 2º:

“e) os oficiais intermediários e subalternos dos Quadros em que o último posto seja Capitão-Tenente ou Capitão, vinculado aos cursos de atualização, capacitação e assessoria, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;”

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do art. 2º com a seguinte redação:

“g) os oficiais, suboficiais e subtenentes, em conformidade com o disposto no inciso I do § 8º do art. 3º.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso II do art. 2º com a seguinte redação:

“f) os suboficiais, os subtenentes e os primeiros sargentos, em conformidade com o disposto no inciso II do § 8º do art. 3º.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso III do art. 2º com a seguinte redação:

“e) os sargentos, em conformidade com o disposto no inciso III do § 8º do art. 3º.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso IV do art. 2º com a seguinte redação:

“f) os cabos, em conformidade com o disposto no inciso IV do § 8º do art. 3º.”

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 3º com a seguinte redação:

“§ 8º É assegurada aos militares que adquiriram o direito de transferência para a reserva remunerada depois de 29 de dezembro de 2000 e que tenham passado para a inatividade até 16 de dezembro de 2019 a percepção dos percentuais correspondentes ao níveis do adicional de habilitação conforme as condições a seguir:

I – de Altos Estudos Categoria I:

a) aos oficiais do Quadro Auxiliar da Armada (AA) ou do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Exército Brasileiro, e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), da Força Aérea Brasileira; e

b) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

II – de Altos Estudos Categoria II:

a) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Especialização; e

b) aos primeiros sargentos que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

III – de Aperfeiçoamento aos sargentos dos quadros especiais e dos quadros de taifeiros de cada Força; e

IV – de Especialização aos cabos.”

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 10:

“Parágrafo único. Permanece vigente a percepção do Adicional de Habilitação por militares inativos e pensionistas, vinculada às concessões anteriores à data de publicação desta Portaria Normativa, realizadas nos âmbitos das Forças Armadas, salvo nas hipóteses de elevação do percentual em conformidade com o § 8º do art. 3º.”

Acrescente-se duas novas alíneas ao inciso I do art. 1º do Anexo A com a seguinte redação:

“h) Cursos de Aperfeiçoamento para Praças do Corpo de Praças da Armada, do Corpo Auxiliar de Praças e do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais, em conformidade com a alínea “a” do inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria; e

i) Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO), em conformidade com a alínea “b” do inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se duas novas alíneas ao inciso II do art. 1º do Anexo A com a seguinte redação:

“e) os cursos listados no inciso IV deste artigo, em conformidade com alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.

f) Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO), em conformidade com a alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso III do art. 1º do Anexo A com a seguinte redação:

“h) os cursos listados nos incisos IV ou V deste artigo, em conformidade com o inciso III do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso IV do art. 1º do Anexo A com a seguinte redação:

“d) os cursos listados no inciso V deste artigo, em conformidade com o inciso IV do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do art. 1º do Anexo B com a seguinte redação:

“j) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército, em conformidade com o inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se duas novas alíneas ao inciso II do art. 1º do Anexo B com a seguinte redação:

“f) os cursos listados no inciso IV deste artigo, em conformidade com a alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria; e

g) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército, em conformidade com a alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso III do art. 1º do Anexo B com a seguinte redação:

“h) os cursos listados nos incisos IV ou V deste artigo, em conformidade com o inciso III do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso IV do art. 1º do Anexo B com a seguinte redação:

“g) os cursos listados no inciso V deste artigo, em conformidade com o inciso IV do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do art. 1º do Anexo C com a seguinte redação:

“i) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, em conformidade com o inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se duas novas alíneas ao inciso II do art. 1º do Anexo C com a seguinte redação:

“d) os cursos listados no inciso IV deste artigo, em conformidade com a alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria; e

e) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, em conformidade com a alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso III do art. 1º do Anexo C com a seguinte redação:

“f) os cursos listados nos incisos IV ou V deste artigo, em conformidade com o inciso III do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

Acrescente-se nova alínea ao inciso IV do art. 1º do Anexo C com a seguinte redação:

“g) os cursos listados no inciso V deste artigo, em conformidade com o inciso IV do § 8º do art. 3º desta Portaria.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade fazer justiça para os militares prejudicados com a aplicação das novas disposições relativas ao adicional de habilitação, conforme art. 9º e Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Tais disposições enfatizam divergências remuneratórias entre militares em um dado posto ou uma dada graduação, decorrentes da omissão por parte do Ministério da Defesa (MD) em padronizar a aplicação de cursos que dão direito à percepção do referido adicional.

A vantagem pecuniária devida por cursos de carreira, tipicamente caracterizada como um adicional de função (*ex facto officii*), remonta sua criação através da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, quando os níveis mais elevados eram declaradamente exclusivos para oficiais. Tal exclusividade rapidamente revelou-se em um erro, tanto que o Código de Vencimentos dos Militares, Decreto-Lei nº 728, de 6 de agosto de 1969, estabeleceu que todos os níveis de percentual seriam aplicáveis a qualquer posto ou graduação.

No entanto, por muito tempo, as carreiras de praças ou de oficiais de quadros auxiliares (oriundos de praças) não tiveram curso algum criado ou classificado nos maiores níveis de percentuais, conhecidos como altos estudos a partir da Lei nº 8.237 (Lei de Remuneração dos Militares), de 30 de setembro de 1991, permanecendo esses níveis, na prática, alcançáveis apenas por oficiais de carreiras das academias militares.

Com a implantação do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército Brasileiro (CHQAO do EB) em 2013 e sua classificação como Altos Estudos 2 em 2015 e posteriormente como Altos Estudos 1 em 2017, uma nova fase de concepção voltada para as carreiras de praças ou de oficiais QA foi inaugurada. Porém faltou homogeneização por parte do MD, para que as demais Forças também criassem seus cursos de altos estudos para essas nobres carreiras na mesma oportunidade, de forma que foi iniciada também uma situação de afronta ao princípio constitucional da igualdade, com militares de um mesmo posto ou de uma mesma graduação com possibilidades remuneratórias distintas.

Tal divergência não tomou vulto por ser uma diferença remuneratória pequena, da ordem de 5% a 10% do soldo, conforme os percentuais vigentes de acordo com legislação então em vigor, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei nº 13.954, de 2019, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 1.645/2019 no Congresso Nacional, a situação tomou o vulto que merece, uma vez que a alteração dos percentuais eleva a divergência para até 28%, o que representa uma diferença muito significativa entre militares de um mesmo posto ou de uma mesma graduação. Em resposta, a comunidade militar se manifestou, revelando o problema para a Comissão que tratava do PL 1.645/2019. Como solução, as Forças estabeleceram e até criaram, às pressas, ainda durante a tramitação do projeto de lei, cursos voltados as carreiras de praças e de oficiais QA, classificando-os como altos estudos.

Tal ação rapidamente se revelou como ineficaz, pois deixou para trás toda a comunidade de militares que foram transferidos para a inatividade antes da criação dos tais cursos, privando-os do reconhecimento e da compensação remuneratória que poderiam ter auferido com os cursos, que não existiam à sua época. É notório que todos esses militares

bem desempenharam todas as suas funções com o mesmo empenho, mesmo privados da oportunidade de adquirirem ou consolidarem conhecimentos através de cursos, acumulando suas experiências com os trabalhos do dia a dia, muitas vezes contando unicamente com o esforço próprio, sem apoio algum por parte da Administração. O jurista Hely Lopes Meirelles, em seu artigo Vencimentos e Vantagens dos Servidores Públicos, publicado na Revista de direito administrativo: RDA, nº 77, 1964, cita (página 22):

Nem seria justo e jurídico que a administração se beneficiasse durante todo o tempo de atividade do servidor com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de sua profissão, e, ao pô-lo em disponibilidade, ou ao conceder-lhe a aposentadoria, passasse a desconhecer o regime especial em que trabalhou e o diploma universitário que apresentou para ter acesso ao cargo ou à função.

As Forças Armadas cometem injustiças com esses militares, que por tantos anos se empenharam e, sem a devida capacitação através de cursos, esforçaram-se em suas funções e agora são esquecidas por não terem feito os cursos que nunca foram estabelecidos pela Administração.

Em relação aos militares dos Quadros Especiais e dos Quadros de Taifeiros, ainda que revele que existia o curso de aperfeiçoamento, as Forças Armadas optaram por não dar a esses militares a oportunidade de realizá-lo, por julgar que não eram aplicáveis às suas carreiras. Tal decisão se revela totalmente equivocada, uma vez que os sargentos desses quadros eram submetidos às mesmas funções, obrigações e responsabilidades que seus pares, em flagrante afronta ao princípio de igualdade. Tal deficiência é comparável à inexistência do curso citada no caso dos altos estudos: é como se, para esses militares, não existisse o curso de aperfeiçoamento, devendo esses militares permanecer apenas com o curso de formação ou, em alguns casos específicos, de especialização, ainda que no desempenho dos mesmos serviços que os demais sargentos, já aperfeiçoados. Dessa forma, fica evidente que a mesma solução se aplica a esse segmento de militares tão nobres e essenciais, que conquistaram seus conhecimentos e capacidades às duras penas dos trabalhos diários, mas foram privados da capacitação adequada e do devido reconhecimento.

Ainda com relação a esse contexto, a decisão de aplicar o curso de aperfeiçoamento apenas aos segundos-sargentos não é a forma mais justa, já que a experiência obtida através do tempo de serviço revela a necessidade de capacitação adequada, a exemplo da Marinha do Brasil, que já aplica o curso de aperfeiçoamento aos terceiros-sargentos, que, no caso da Força, são militares com maiores experiência e tempo de serviço, uma vez que são oriundos das graduações mais baixas. Observa-se com clareza que os sargentos QE e oriundos das graduações de taifeiros estão em situação similar, pelo que se conclui ser grave erro limitar tanto o curso quanto o adicional de habilitação por aperfeiçoamento aos segundos-sargentos, como se não existissem os terceiros-sargentos da Marinha do Brasil e os militares dos Quadros Especiais e dos Quadros de Taifeiros.

Em complemento à situação que envolve os sargentos dos Quadros Especiais, encontramos a situação dos cabos que foram estabilizados e transferidos para a inatividade remunerada sem ascensão alguma, acumulando vasta experiência, mesmo privados de cursos de capacitação, além da formação militar ainda no início de suas carreiras. Para esse

segmento, composto por nobres militares que por muito tempo contribuíram com as Forças Armadas, é justo que se conceda ao menos o adicional de habilitação por especialização, uma vez que no empenho de seus serviços demonstraram essa capacidade dia a dia ao longo de vários anos.

Assim sendo, o presente trabalho visa corrigir essas deficiências, acrescentando à portaria do MD que estabelecerá o regulamento para o adicional de habilitação no âmbito da três Forças algumas disposições que garantirão o correto reconhecimento a esses tão valorosos militares, que não merecem o puro e simples esquecimento, além do ajuste em outras disposições para que não haja conflito entre elas. Tais disposições simplesmente permitem e estendem os níveis mais altos dos percentuais de habilitação para aqueles que tiveram a sua atuação durante o período em que os cursos não foram oferecidos, mas certamente teriam concluído com aproveitamento e até com louvor, caso a Administração tivesse estabelecido e oferecido os cursos à época desses militares. Tal ação representa o puro reconhecimento meritocrático desses militares.

A elaboração das disposições ora apresentadas como sugestões foi norteada pelas premissas contidas no Ofício Circular n° 536/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 13 de abril de 2020, NUP N°60582.000075/2020-71, e no seu anexo, a proposta de portaria normativa que estabelecerá os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, referência AN2 DIEx n° 819-A3.4-A3-GabCmtEx.

Adicionalmente, com o intuito de diminuir o impacto financeiro, esse reconhecimento deve ser estendido apenas aos militares que adquiriram seus direitos de transferência para a inatividade a partir da MPv 2.215-10, de 2001, que são os militares que estão em verdadeira desvantagem remuneratória. Os militares que garantiram o direito antes da referida Medida Provisória já possuem vantagem remuneratória garantida pelo dispositivo conhecido como “posto acima”. Tal contingência, no entanto, não deve ser de forma alguma interpretada como falta de mérito por parte desses militares, mas somente medida de contenção de gasto, uma vez que a vantagem remuneratória que eles já possuem suplanta a vantagem a ser proporcionada por essa proposta.

Em nome da justiça, do reconhecimento da meritocracia e do pleno respeito ao princípio da igualdade, solicita-se que a presente proposta seja apoiada, aceita e implementada.

Em anexo, a redação final da portaria já com as alterações.

ANEXO – PORTARIA COM ALTERAÇÕES

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas. Estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e considerando a reestruturação da carreira militar implementada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e o processo nº 60582.000075/2020-71, RESOLVE:

Art. 1º O Adicional de Habilitação é devido mensalmente ao militar, com base no soldo ou quotas de soldo, pela conclusão com aproveitamento dos cursos inerentes à progressão na carreira militar e dos demais cursos de capacitação, de acordo com o art. 2º desta Portaria Normativa e nas seguintes condições:

I – de altos estudos categoria I, a partir de oficiais superiores e de suboficiais e subtenentes;

II – de altos estudos categoria II, a partir de oficiais superiores e de primeiros sargentos;

III – de aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e de terceiros sargentos;

IV – de especialização, a partir de oficiais subalternos e de cabos, taifeiros e soldados;

V – de formação, a partir da conclusão com aproveitamento dos cursos e estágios de formação ou adaptação de oficiais e praças, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

Art. 2º Os cursos inerentes à progressão na carreira militar, os cursos de capacitação profissional e os círculos hierárquicos, postos e graduações que dão direito ao adicional de habilitação são ordenados da seguinte forma:

I – Têm direito ao adicional de habilitação de Altos Estudos, Categoria I:

- a) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de altos estudos de política e estratégia, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- b) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de comando e estado-maior, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- c) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* de doutorado, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- d) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* de doutorado, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar;
- e) os oficiais **intermediários** e subalternos dos Quadros em que o último posto seja Capitão-Tenente ou Capitão, vinculado aos cursos de atualização, capacitação e assessoria, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- f) os suboficiais e subtenentes, vinculado aos cursos de atualização, capacitação ou assessoria, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas, destinados a capacitá-los às funções de assessoramento especializado; e
- g) os oficiais, suboficiais e subtenentes, em conformidade com o disposto no inciso I do § 8º do art. 3º.

II – Têm direito ao adicional de habilitação de Altos Estudos, Categoria II:

- a) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- b) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar;
- c) os oficiais superiores, vinculado aos cursos de gestão e assessoramento, realizados por oficiais superiores oriundos da Escola Naval, da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, destinados a capacitá-los para o assessoramento técnico de estado-maior;
- d) os suboficiais e subtenentes, vinculado aos cursos de capacitação administrativa;
- e) os primeiros sargentos, vinculado aos cursos de aperfeiçoamento avançado para praças; e
- f) os suboficiais, os subtenentes e os primeiros sargentos, em conformidade com o disposto no inciso II do § 8º do art. 3º.

III – Têm direito ao adicional de habilitação de Aperfeiçoamento:

- a) os oficiais intermediários, vinculado aos cursos de aperfeiçoamento de oficiais, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

- b) os segundos ou primeiros sargentos, vinculado aos cursos de aperfeiçoamento de praças, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- c) os oficiais intermediários, vinculado aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar;
- d) os oficiais médicos intermediários, vinculado aos Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, conforme legislação específica do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, realizada por oficiais; e
- e) os sargentos, em conformidade com o disposto no inciso III do § 8º do art. 3º.

IV – Têm direito ao adicional de habilitação de Especialização:

- a) os oficiais subalternos, vinculado aos cursos de especialização de oficiais, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas;
- b) os terceiros sargentos ou graduação equivalente, vinculado aos cursos de especialização de praças, realizados nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.
- c) os oficiais subalternos e terceiros sargentos, vinculado aos cursos civis de especialização, realizados em instituições civis de ensino, por ordem dos Comandantes das Forças Armadas e financiados pela Administração Militar;
- d) os oficiais e praças temporários, incorporados voluntariamente com base no art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; vinculado aos cursos civis de especialização, realizados em instituições civis de ensino, desde que previstos no edital de convocação;
- e) os cabos, taifeiros e soldados, vinculado aos cursos de qualificação e especialização de praças, de carreira e temporários; e
- f) os cabos, em conformidade com o disposto no inciso IV do § 8º do art. 3º.

V – Têm direito ao adicional de habilitação de Formação:

- a) os praças especiais e oficiais subalternos, vinculado aos cursos de formação ou de adaptação de oficiais, realizado nas instituições militares de ensino das Forças Armadas; e
- b) os praças, vinculado aos cursos de formação ou de adaptação de praças, realizado nas instituições militares de ensino das Forças Armadas.

Art. 3º Os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas são aqueles estabelecidos e relacionados nos Anexos A (Marinha do Brasil), B (Exército Brasileiro) e C (Força Aérea Brasileira), desta Portaria Normativa.

§ 1º Os cursos civis realizados por iniciativa própria, em qualquer situação, não dão direito ao adicional de habilitação.

§ 2º A autorização para a realização de curso civil por militar de carreira, oficial ou praça, em qualquer situação, somente será realizada pela chefia dos órgãos setoriais de gestão de pessoal ou dos órgãos de direção geral das Forças Armadas.

§ 3º Não será autorizada a realização de cursos civis por militares temporários, salvo em situações excepcionais, assim definida pelos órgãos setoriais de gestão de pessoal das Forças Armadas.

§ 4º Os praças e os praças especiais temporários, incorporados em caráter obrigatório para prestação do serviço militar por força da Lei nº 4375, de 1964:

I – não receberão qualquer adicional de habilitação durante o serviço militar inicial;

II – receberão o adicional de habilitação de formação após o primeiro engajamento; e

III – receberão o adicional de especialização somente após a conclusão do curso de qualificação ou de especialização.

§ 5º Os oficiais temporários, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, inicialmente incorporados em caráter obrigatório como praça especial para prestação do serviço militar, por força da Lei nº 4375, de 1964:

I – receberão o adicional de habilitação de formação quando convocados como oficiais; e

II – receberão o adicional de especialização somente quando realizarem curso militar de especialização que seja vinculado ao seu posto, quadro e cargo ou função para o qual foi convocado.

§ 6º Os oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, voluntários ou não, incorporados por força da Lei nº 5292, de 1967, ou com base no art. 27 da Lei nº 4375, de 1964:

I – receberão o adicional de habilitação vinculado à formação após a conclusão da primeira fase do estágio de adaptação e serviço;

II – receberão o adicional de habilitação vinculado à especialização, como oficial subalterno, por curso militar ou civil de especialização, após a conclusão do estágio de adaptação e serviço; e

III – receberão o adicional de habilitação vinculado ao aperfeiçoamento, como oficial intermediário, por curso militar ou civil de pós-graduação ou residência médica.

§ 7º Os oficiais e praças temporários incorporados voluntariamente para o serviço militar, com base no art. 27 da Lei nº 4375, de 1964, somente receberão adicional de habilitação pelos cursos exigidos no edital de convocação, da seguinte forma:

I – adicional de formação, vinculados a cursos civis de nível técnico ou superior, respectivamente para terceiros sargentos ou oficiais subalternos;

II – adicional de especialização, vinculados a cursos civis de especialização de nível técnico ou

superior, respectivamente para terceiros sargentos ou oficiais subalternos,

III – adicional de aperfeiçoamento, vinculados a cursos civis de pós-graduação, para oficiais subalternos,

IV – adicional de altos estudos II, vinculados aos cursos de mestrado, para oficiais superiores temporários; e

V – adicional de altos estudos I, vinculados aos cursos de doutorado, para oficiais superiores temporários.

§ 8º É assegurada aos militares que adquiriram o direito de transferência para a reserva remunerada depois de 29 de dezembro de 2000 e que tenham passado para a inatividade até 16 de dezembro de 2019 a percepção dos percentuais correspondentes aos níveis do adicional de habilitação conforme as condições a seguir:

I – de Altos Estudos Categoria I:

a) aos oficiais do Quadro Auxiliar da Armada (AA) ou do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Exército Brasileiro, e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), da Força Aérea Brasileira; e

b) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

II – de Altos Estudos Categoria II:

a) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Especialização; e

b) aos primeiros sargentos que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

III – de Aperfeiçoamento aos sargentos dos quadros especiais e dos quadros de taifeiros de cada Força; e

IV – de Especialização aos cabos.

Art. 4º Os Comandantes das Forças Armadas estabelecerão a equivalência entre cursos inerentes às diferentes linhas de carreira, realizados no exterior ou em outras Forças Armadas.

§ 1º Para a equivalência de cursos, serão considerados aqueles que:

I – sejam relacionados com o previsto no art. 2º desta Portaria;

II – atendam aos interesses das Forças Armadas;

III – sejam compatíveis com a formação, a Arma, o Quadro, o Serviço, a habilitação e a especialidade do militar; e

IV – atendam aos seguintes requisitos:

a) realizar-se por determinação do Comandante da Força Armada;

b) realizar-se em cumprimento aos planos de cursos elaborados pela Força Armada;

c) relacionar-se com a capacitação necessária para o desempenho do cargo militar ocupado pelo militar, oficial ou praça, de carreira; e

d) constar no aviso ou edital de convocação de militares temporários, como requisito obrigatório.

§ 2º A portaria do Comandante que estabelecer ou atualizar a equivalência de cursos será encaminhada ao Ministério da Defesa.

Art. 5º A eventual inclusão de novos cursos nos Anexos desta Portaria Normativa, em conformidade com o previsto no art. 2º, deverá ser proposta pelos Comandantes das Forças Armadas ao Ministério da Defesa.

Parágrafo único. A aprovação, pelo Ministério da Defesa, da inclusão de novos cursos nos Anexos desta Portaria Normativa estará condicionada à sua viabilidade orçamentária, mediante informações fornecidas pelas Forças Armadas.

Art. 6º Os Comandantes das Forças Armadas encaminharão ao Ministério da Defesa, anualmente, até o dia 30 de agosto, a relação completa de cursos planejados para serem realizados no ano seguinte, onde constarão, necessariamente:

I – o respectivo enquadramento e conformidade com o previsto no art. 2º desta Portaria,

II – o número de militares que os realizarão, por turno do curso e por ano;

III – o cálculo do impacto orçamentário decorrente da sua criação, no ano de implantação do curso e no ano seguinte;

IV – a previsão da despesa decorrente do pagamento do adicional de habilitação na proposta de lei orçamentária do ano de implantação do curso, quando for o caso, e do ano seguinte.

Art. 7º O Adicional de Habilitação será concedido aos militares das Forças Armadas a partir da data de conclusão com aproveitamento dos cursos relacionados nos Anexos

desta Portaria Normativa e daqueles considerados equivalentes por portaria dos Comandantes das Forças Armadas.

Art. 8º Não serão considerados, para efeito de pagamento do Adicional de Habilitação, percentuais inerentes a qualificações alcançadas pelo militar, durante sua carreira no serviço ativo, quando pertencia a arma, quadro, serviço, habilitação ou especialidade diferente da atual.

Parágrafo único. Exceção-se os casos em que o ingresso na arma, no quadro, no serviço, na habilitação ou na especialidade atual tenha tido como pré-requisito o pertencimento, respectivamente, à outra arma, quadro, serviço, habilitação ou especialidade da mesma Força Armada.

Art. 9º O direito à percepção do Adicional de Habilitação é assegurado aos militares, por conta dos cursos concluídos com aproveitamento enquanto na ativa e requeridos, quando for o caso, até o ato de passagem para a inatividade, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 10. Na hipótese de redução do Adicional de Habilitação concedido ao militar da ativa, em consequência do reenquadramento dos cursos militares e civis por ele realizados com aproveitamento, conforme o disposto nesta Portaria Normativa, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Permanece vigente a percepção do Adicional de Habilitação por militares inativos e pensionistas, vinculada às concessões anteriores à data de publicação desta Portaria Normativa, realizadas nos âmbitos das Forças Armadas, **salvo nas hipóteses de elevação do percentual em conformidade com o § 8º do art. 3º.**

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 976/SC-5, de 19 de março de 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Anexo A – Marinha do Brasil

Cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação

Art. 1º Os seguintes cursos dão direito ao Adicional de Habilitação, quando realizados pelos militares da Marinha do Brasil, no Brasil ou no exterior, por determinação do Comandante da Marinha do Brasil:

I – Cursos de Altos Estudos, Categoria I, a partir de oficiais superiores e suboficiais:

- a) Cursos de Altos Estudos Militares, realizados nas instituições militares de ensino da Marinha;
- b) o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;
- c) Curso de Estado-Maior para Oficiais superiores (C-EMOS);
- d) Curso Superior (C-SUP);
- e) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados nas instituições militares de ensino da Marinha;
- f) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração;
- g) Curso de Assessoria em Estado-Maior para Suboficiais (C-AEMSO);
- h) Cursos de Aperfeiçoamento para Praças do Corpo de Praças da Armada, do Corpo Auxiliar de Praças e do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais, em conformidade com a alínea “a” do inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria; e
- i) Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO), em conformidade com a alínea “b” do inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria.

II – Cursos de Altos Estudos, Categoria II, a partir de oficiais superiores e primeiros sargentos:

- a) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados nas instituições militares de ensino da Marinha;
- b) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração;
- c) Cursos Especiais de Caráter Estratégico (C-ECE);

d) Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Praças (C-ApA-PR);

e) os cursos listados no inciso IV deste artigo, em conformidade com alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.

f) Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO), em conformidade com a alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.

III – Cursos de Aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e segundos sargentos:

a) Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários (C-EMOI);

b) Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais (C-Ap-OF);

c) Cursos de Aperfeiçoamento para Praças do Corpo de Praças da Armada, do Corpo Auxiliar de Praças e do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais;

d) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados por oficiais nas instituições militares de ensino da Marinha;

e) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados por oficiais em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração;

f) Curso de Graduação de Engenharia para Oficiais do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais;

g) Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

h) os cursos listados nos incisos IV ou V deste artigo, em conformidade com o inciso III do § 8º do art. 3º desta Portaria.

IV – Cursos de Especialização, a partir de oficiais subalternos e terceiros sargentos, cabos, taifeiros e soldados:

a) Ciclo pós-escolar da Escola Naval;

b) Cursos de Especialização para Praças;

c) Cursos de nível técnico de nível médio, com titulação profissional, para terceiros sargentos pertencentes ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP), ao Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA), ao Quadro Especial de Praças de Fuzileiros Navais (QEFN), ao Quadro Complementar de Praças Fuzileiros Navais (QCPCF), ao Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP); e

d) os cursos listados no inciso V deste artigo, em conformidade com o inciso IV do § 8º do art. 3º desta Portaria.

V – Cursos de Formação, realizados nas instituições militares de ensino e nas organizações militares da Marinha:

- a) Ciclo Escolar da Escola Naval;
- b) Curso de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, quando do ingresso no Quadro Complementar (QC) ou no Quadro Técnico (QT);
- c) Cursos de Formação de Oficiais e Estágio de Aplicação de Oficiais técnicos para ingresso no CSM, Quadro Complementar (QC), Quadro Técnico (QT), e CN;
- d) Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) e do Quadro Técnico de Praças da Armada (QTPA);
- e) Curso de formação para ingresso no CAP;
- f) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Adaptação e Serviço dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários;
- g) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Serviço Técnico dos oficiais técnicos temporários;
- h) Conclusão da 1 fase dos Estágio Técnico para Praças e do Estágio de Aprendizagem Técnica para praças temporárias;
- i) Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa;
- j) Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais;
- l) Cursos de Formação de Reservistas Navais;
- m) Estágio de Instrução e Adaptação de Marinheiros Recrutas; e
- n) Curso de Formação de Marinheiros RM2.

Art. 2º O Comandante da Marinha expedirá portaria regulando a equivalência dos cursos realizados em outra Força Armada ou no exterior.

Art. 3º Os cursos realizados pelo militar em instituição de ensino civil somente serão considerados equivalentes, para fins de pagamento do Adicional de Habilitação, por decisão da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, caso sejam reconhecidos caso sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e tenham sido realizados por ordem do Comandante da Marinha e financiados pela Administração.

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Anexo B – Exército Brasileiro

Cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação

Art. 1º Os seguintes cursos dão direito ao Adicional de Habilitação, quando realizados pelos militares do Exército Brasileiro, no Brasil ou no exterior, por determinação do Comandante do Exército:

I – Cursos de Altos Estudos, Categoria I, a partir de oficiais superiores e sub-tenentes:

- a) o Curso de Política, Estratégia e Altos Estudos do Exército e o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;
- b) os cursos de Comando e Estado-Maior, de Comando e Estado-Maior para Oficiais Médicos, de Chefia e Estado-Maior para Oficiais Intendentes e de Direção para Engenheiros Militares, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- c) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiadas pela Administração;
- e) os cursos de Graduação do Instituto Militar de Engenharia, realizados até 31 de dezembro de 1981;
- f) o Título de Livre Docente;
- g) o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- h) o Curso de Atualização para Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- i) o Curso de Especialização de Mestre de Música, realizados nas instituições militares de ensino do Exército; e
- j) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército, em conformidade com o inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria.

II – Cursos de Altos Estudos, Categoria II, a partir de oficiais superiores e primeiros sargentos:

- a) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- b) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiadas pela Administração;
- c) o Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior, realizados por oficiais superiores oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) o Curso de Capacitação Administrativa para Subtenentes, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- e) os cursos de Graduação do IME, realizados no período de 1º de janeiro de 1982 a 19 de março de 1992;
- f) os cursos listados no inciso IV deste artigo, em conformidade com a alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria; e
- g) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército, em conformidade com a alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.

III – Cursos de Aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e segundos sargentos:

- a) Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- b) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos do Exército, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- c) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- d) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiadas pela Administração;
- e) Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- f) a conclusão do processo de Habilitação para promoção a 1º sargento músico, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;
- g) a conclusão do processo de aprovação, por militares do Exército, em concurso público de títulos e provas para ingresso no Magistério do Exército, na vigência do Decreto-Lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937, e da Lei nº 5.701, de 9 de setembro de 1971;

g) a aprovação em concurso para 2º sargento músico, obtida até 16 de março de 2015;
e

h) os cursos listados nos incisos IV ou V deste artigo, em conformidade com o inciso III do § 8º do art. 3º desta Portaria.

IV – Cursos de Especialização, a partir de oficiais subalternos, terceiros sargentos, cabos e soldados:

a) o Curso de Especialização Básica;

b) os cursos de especialização de oficiais, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;

c) os cursos de especialização de praças, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;

d) cursos de especialização civis, realizados por oficiais subalternos e terceiros sargentos em instituições civis de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante do Exército e financiados pela Administração Militar;

e) a conclusão do processo de habilitação para promoção a 2º sargento músico, realizados nas instituições militares de ensino do Exército;

f) a aprovação no processo seletivo para 3º sargento, cabo e soldado músico, obtida até 16 de março de 2015; e

g) os cursos listados no inciso V deste artigo, em conformidade com o inciso IV do § 8º do art. 3º desta Portaria.

V – Cursos de Formação, realizados nas instituições militares de ensino e nas organizações militares do Exército:

a) os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras;

b) os cursos de formação de oficiais da Escola de Formação Complementar do Exército;

c) os cursos de formação de oficiais do Instituto Militar de Engenharia;

d) os cursos de formação de oficiais da Escola de Saúde do Exército;

e) o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares, para engenheiros já formados em instituições civis;

f) os cursos de formação de sargentos da Escola de Sargentos das Armas;

g) os cursos de formação de sargentos da Escola de Sargentos de Logística;

h) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Adaptação e Serviço dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários;

- i) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Serviço Técnico dos oficiais técnicos temporários;
- j) Conclusão da 1 fase dos Estágio Técnico para Praças e do Estágio de Aprendizagem Técnica para praças temporárias;
- k) os cursos de formação de cabos, a partir da data do primeiro engajamento; e
- l) os cursos de formação de soldados, a partir da data do primeiro engajamento.

Art. 2º O Comandante do Exército expedirá portaria regulando a equivalência dos cursos realizados em outra Força Armada ou no exterior.

Art. 3º Os cursos realizados pelo militar em instituição de ensino civil somente serão considerados equivalentes, para fins de pagamento do Adicional de Habilitação, por decisão do Departamento-Geral do Pessoal ou do Estado-Maior do Exército, caso sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e tenham sido realizados por ordem do Comandante do Exército e financiados pela Administração.

Proposta elaborada por Binho RbSoft

Portaria Normativa que estabelece os cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas.

Anexo C – Força Aérea Brasileira

Cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação

Art. 1º Os seguintes cursos dão direito ao Adicional de Habilitação, quando realizados pelos militares da Força Aérea Brasileira, no Brasil ou no exterior, por determinação do Comandante da Aeronáutica:

I – Cursos de Altos Estudos, Categoria I, a partir de oficiais superiores e suboficiais:

- a) Cursos de Altos Estudos Militares, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- b) o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;
- c) Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- d) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- e) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração;
- f) Curso de Atualização para o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (CA-QOEA), realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- g) Curso de Estudos Avançados para Graduados (CEAG), realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;
- h) Curso de Graduado-Master (CGM), realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica; e
- i) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, em conformidade com o inciso I do § 8º do art. 3º desta Portaria.

II – Cursos de Altos Estudos, Categoria II, a partir de oficiais superiores e primeiros sargentos:

- a) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

b) Cursos de pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração;

c) Curso de Aperfeiçoamento Avançado, realizado por praças nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, a partir da graduação de primeiro sargento;

d) os cursos listados no inciso IV deste artigo, em conformidade com a alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria; e

e) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica, em conformidade com a alínea “b” do inciso II do § 8º do art. 3º desta Portaria.

III – Cursos de Aperfeiçoamento, a partir de oficiais intermediários e segundos sargentos:

a) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

c) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

d) Cursos de pós-graduação *lato sensu*, realizados em instituições de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração;

e) Programas de Residência Médica, Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

f) os cursos listados nos incisos IV ou V deste artigo, em conformidade com o inciso III do § 8º do art. 3º desta Portaria.

IV – Cursos de Especialização, a partir de oficiais subalternos e terceiros sargentos:

a) Curso de Preparação de Oficiais de Esquadrão, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

b) Curso Prático para os Aspirantes a Oficial Intendente, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

c) Curso Prático para os Aspirantes a Oficial de Infantaria, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

d) Curso de Especialização para Graduados, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

e) Curso de Especialização de Soldados, realizados nas instituições militares de ensino da Aeronáutica;

f) cursos de especialização civis, realizados por oficiais subalternos e terceiros sargentos em instituições civis de ensino civis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração; e

g) os cursos listados no inciso V deste artigo, em conformidade com o inciso IV do § 8º do art. 3º desta Portaria.

V – Cursos de Formação, realizados nas instituições militares de ensino e nas organizações militares da Aeronáutica:

a) Curso de Formação de Oficiais Aviadores;

b) Curso de Formação de Oficiais Intendentes;

c) Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica;

d) Cursos de Graduação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica;

e) Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica;

f) Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica;

g) Curso de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica;

h) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica;

i) Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), após a convocação como oficial temporário;

j) Estágio de Instrução e Adaptação de Capelães;

k) Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio;

l) Curso de Formação de Oficiais Especialistas;

m) Estágio de Adaptação ao Oficialato;

n) Curso de Formação de Sargentos;

o) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento;

p) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Adaptação e Serviço dos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários;

q) Conclusão da 1 fase dos Estágio de Serviço Técnico dos oficiais técnicos temporários;

r) Conclusão da 1 fase dos Estágio Técnico para Praças para praças temporárias;

- s) Conclusão da 1 fase do Estágio de Adaptação Técnico para praças temporárias;
- t) Curso de Formação de Taifeiros;
- u) Estágio de Adaptação para Praças;
- v) Estágio de Instrução para Praças; e
- w) Curso de Formação de Soldados, a partir do primeiro engajamento.

Art. 2º O Comandante da Aeronáutica expedirá portaria regulando a equivalência dos cursos realizados em outra Força Armada ou no exterior.

Art. 3º Os cursos realizados pelo militar em instituição de ensino civil somente serão considerados equivalentes, para fins de pagamento do Adicional de Habilitação, por decisão do Comando-Geral do Pessoal, caso sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e tenham sido realizados por ordem do Comandante da Aeronáutica e financiados pela Administração.

Proposta elaborada por Binho RbSoft